



# O IMPACTO DA COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

## THE IMPACT OF COVID 19 ON THE BRAZILIAN PRISION SYSTEM

**Andressa Emanuela de Oliveira CASTRO**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**  
**E-mail: [andressa.e.o.castro@catolicaorione.edu.br](mailto:andressa.e.o.castro@catolicaorione.edu.br)**  
**Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-0081-5603>**

**Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**  
**E-mail: [danielcervantes@catolicaorione.edu.br](mailto:danielcervantes@catolicaorione.edu.br)**  
**Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3702-9689>**

22

### RESUMO

A pandemia da Covid-19 provocou mudanças nos muitos cenários sociais exigindo que mudanças consideráveis ocorressem em todos os segmentos. No sistema penitenciário essa mudança não foi diferente. Com a chegada da pandemia, muitas mudanças tiveram que ser implantadas dentro do sistema prisional e por esse motivo, o presente trabalho busca contemplar por meio de um trabalho de revisão de literatura, os impactos da Covid-19 no sistema prisional brasileiro. Junto com todas as contemplações que serão esboçadas, também se reflete sobre as ações tomadas dentro do sistema prisional que impactaram também a sociedade aqui fora. O trabalho segue dividido em introdução, desenvolvimento e conclusão e no decorrer do seu desenvolvimento contempla tópicos que ajudam a alcançar o objetivo proposto. Nas suas considerações finais são ratificados os entendimentos aqui adquiridos e reforçado o entendimento geral que foi apresentado no decorrer deste artigo.

**Palavras-Chave:** Covid-19. Novas regras de convivência em decorrência da pandemia. Sistema Prisional Brasileiro.

### ABSTRACT

The Covid-19 pandemic has brought about changes in many social scenarios requiring considerable changes to take place in all segments. In the penitentiary system, this change was no different. With the arrival of the pandemic, many changes

**Andressa Emanuela de Oliveira CASTRO; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. O IMPACTO DA COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 22-39. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

had to be implemented within the prison system and for this reason, the present work seeks to contemplate, through a literature review, the impacts of Covid-19 on the Brazilian prison system. Along with all the contemplations that will be outlined, it is also reflected on the actions taken within the prison system that also impacted society outside. The work is divided into introduction, development and conclusion and, in the course of its development, it includes topics that help to achieve the proposed objective. In its final considerations, the understandings acquired here are ratified and the general understanding presented throughout this article is reinforced.

**Keywords:** Covid-19. New rules of coexistence as a result of the pandemic. Brazilian Prison System.

## INTRODUÇÃO

O impacto da Covid 19 no sistema prisional brasileiro é a temática que será discutida neste trabalho de conclusão de curso. Debater este tema consolida-se como uma oportunidade de refletir a respeito de uma situação que é notável dentro do cenário brasileiro e que se estende a um tempo considerável.

De acordo com o entendimento de Dias (2021), ao se adentrar em um contexto como o da pandemia da Covid-19, no qual um cenário de convivência atípico para todos foi implantado, exigindo o cumprimento de medidas de distanciamento em favor da redução dos riscos de contaminação, passa a surgir aí o primeiro impacto para a comunidade carcerária. No caso de presos em regime fechado, essa condição se agravou de forma mais enfática, em decorrência da impossibilidade de visitas ou pela necessidade extrema de quarentena no caso de uma das partes estarem contaminadas com o vírus antes da vacina. Fato é que, em consequência de fatores muito específicos, a convivência nos presídios foi amplamente impactada.

Essa observação se faz necessária justamente pelo fato de que, conforme índices divulgados pela Organização Mundial da Saúde OMS e o Conselho Federal de Medicina – CFM, no Brasil, o percentual de índices de pessoas contaminadas dentro de presídios ao longo da pandemia subiu consideravelmente.

Isto posto, há que se compreender que os impactos psicológicos do isolamento social junto a outros tantos fatores como a adaptação ao trabalho no presídio e estudo

remoto e a adoção de uma série de hábitos que foram implantados no decorrer da pandemia fizeram com que o equilíbrio mínimo que se tinha estabelecido fosse comprometido, requerendo de todos o entendimento a respeito dessa nova condição e uma adaptação irrestrita às normativas de segurança. Ao se procurar compreender então de que modo a convivência nos presídios foi prejudicada no decorrer da pandemia da Covid-19, o presente trabalho busca contemplar todos os ditames referentes a esse entendimento, enfatizando que, para a construção do trabalho, utilizou-se o método de análise dedutivo, valendo-se primeiramente dos entendimentos expostos por autores das fontes pesquisadas para em seguida dissertar e expor as percepções adquiridas com a leitura do material pesquisado que fundamenta este texto.

As fontes utilizadas para a construção deste texto são atualizadas e foram pesquisadas em bibliotecas e sites jurídicos.

Quanto à sua estrutura, o trabalho divide-se em três grandes partes, sendo elas, a introdução, onde o tema em si é apresentado, o desenvolvimento, espaço onde o cerne da discussão ocorre, encerrando-se com as considerações finais, nas quais os entendimentos autorais sobre o objeto de estudo.

## **FONTES HISTÓRICAS DO DIREITO PENAL**

Segundo se pode ver em Maia (2009), a finalidade do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro é clara, o mesmo encontra sua orientação no Código de Processo Penal e entre as suas obrigações está o fato de observar e orientar punições às ações de natureza criminosa dentro do cenário nacional. Neste caso, quando se procura fazer uma reflexão histórica sobre a origem do Direito Penal, esta se fazendo uma menção direta às suas fontes, ou seja, o seu órgão de formação e sua aplicabilidade no direito brasileiro bem como demais instituições que legislam a exteriorização do Direito Penal, como a União, por exemplo, órgão de forma privada legisla sobre direito civil, comercial, processual, eleitoral, do trabalho, penal dentre outros.

No entendimento de Hungria (2009), as fontes do Direito Penal são divididas em: Fontes Materiais, Formais, Formais Imediatas e Formais Mediatas. Com a intenção de compreender cada uma delas, trabalharemos as mesmas de forma separada a começar por as fontes materiais que de acordo com a compreensão de

Jesus (2021 pg 65), pode ser entendida como: “Quando pensamos em fonte da criação da norma, ou seja, provinda da União, estamos nos referindo à matéria. A exteriorização e produção do Direito são responsabilidade deste ente estatal”. Ou seja, a fonte material do Direito Penal está relacionada à criação da norma que o regulamenta, basicamente este é o instituto que orienta as ações destas matérias por meio de seus ditames.

Indo então à compreensão das fontes formais, podemos ver que conforme o posicionamento de Lavoretti (2020) estas fontes direcionam-se à lei penal, isto é, a norma; entenda-se aí, as leis penais que existem. A finalidade desta fonte é fazer com que nenhum crime fique, de acordo com o princípio da legalidade que será citado adiante, sem uma definição da lei anterior, nem pena sem prévio aviso legal.

Conforme se tem em Costa (2021) as fontes formais imediatas servem de base à decisão judicial, quando não há em lei, um enquadramento sobre o crime cometido. Feito então o entendimento referente à formação do Direito Penal brasileiro cabe dizer que seu objetivo consiste no enquadramento de ações criminosas e também na punição das mesmas fazendo com que os crimes julgados sejam devidamente punidos em consonância com a lei, ou referência legal que o oriente.

Feita esta abordagem cabe dizer que o Direito Penal é uma matéria essencial dentro do Direito brasileiro uma vez que a necessidade de sua existência se encontra implícita no ordenamento, ou seja, ainda que a denominação “Direito Penal” inexistisse em nosso meio, outra matéria deveria ter surgido com a mesma finalidade, isto porque o ideal da matéria em si, é o elemento chave de sua existência.

## **CONCEITOS E FONTES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para a compreensão dos direitos fundamentais, seus conceitos e fontes históricas, usa-se como base, apontamentos teóricos como o de Paulo Bonavides (2021, p. 560) que relata que existe no ambiente jurídico contemporâneo, um absoluto descuido no que se refere à utilização das demonstrações. De modo geral, é preciso que se entenda que a redação de direitos humanos tem com base a articulação de preceitos que mostram de modo integral de que forma o ser humano deve ser tratado.

De modo geral, novamente Bonavides (2021) informa que a elaboração destes direitos tem como escopo o resguardo à dignidade humana, à manutenção de uma convivência saudável, harmoniosa e democrática.

O que se apreende com esta definição é que a estruturação de direitos tidos como fundamentais tem como base a manutenção de direitos universais que se estendem a todos de forma irrestrita e bem articulada, sem que haja aí a distinção de etnia, crença e/ou posição social. Neste rol, Schmitt (2009), destaca que a definição de direitos fundamentais se encontra abertamente exposta nas Constituições de cada país, tendo como claro que é necessário a exposição primária destes como forma de deixar claro os direitos de cada um.

A exposição destes direitos nas Constituições objetiva a explanação dos mesmos de forma ampla. Fazendo com que desta forma, o acesso ao conhecimento destes direitos ocorra democraticamente. Observando então a questão de um ponto de vista material, vê-se conforme o ensinamento de Silva (2021) que a redação e exposição destes direitos tidos como fundamentais fazem jus à ideologia de cada país, bem como a modalidade de Estado e os valores elencados nas Constituições.

Conforme a exposição de Mendes (2020) é entendido que em seu posicionamento, a definição de direitos fundamentais abrange patamares subjetivos e elementares, atuando de forma prática para a construção de um Estado democrático. Neste quesito, é essencial que se perceba que a elaboração destes direitos é o que corrobora para a valorização do cidadão dentro do seu ambiente político.

Feita a demonstração a respeito dos conceitos de direitos fundamentais parte-se então à uma análise histórica, sobre a evolução destes. Neste rol, Pedrosa (2020), aponta que a os princípios cristãos que eclodiram no início da civilização que se conhece hoje, tem uma importante participação na redação dos direitos fundamentais do ser humano.

De acordo com a definição de Silva (2020), não é aceitável que a criação dos hoje conhecidos direitos fundamentais seja atribuída – ainda que em parte – à doutrina cristã, pois, é preciso considerar que a elaboração destes direitos, se encontra ancorada especificamente no direito de igualdade, liberdade de expressão e autonomia, com isso, o pensamento de que a tal doutrina embasa a criação destes direitos, é inconveniente tendo em vista que a fundamentação da doutrina cristã

esboça uma fundamentação insuficiente quanto ao entendimento de liberdades públicas, de modo geral, chega a ignorar os chamados direitos sociais.

Seguindo este entendimento, Silva (2020), desenha teoricamente sua interpretação a respeito das origens dos direitos fundamentais do ser humano, aumentando sistematicamente, o que ele acredita serem as fontes de inspiração para as declarações destes direitos. Com isso, se traz à tona a empírica necessidade de se considerar as condições históricas objetivas, que de acordo com Silva (2020), seriam essas, os fatores fundamentais na construção de tais declarações, levando ainda em consideração que o pensamento cristão e o jusnaturalismo seriam neste caso, as contribuições históricas subjetivas, configurando-se somente como fontes secundárias destas tão revolucionárias mudanças.

Neste ponto, observa-se que é destacado pelo autor as condições que são por ele tidas como históricas objetivas e que tem influência direta na elaboração dos direitos fundamentais. Seguindo este mesmo pensamento, Naves (2021), reforça que as reivindicações, as postulações feitas em favor da perpetuação da dignidade do ser humano, as lutas políticas realizadas com o fino intento de promover e validar a criação dos direitos fundamentais do ser humanos é o que de fato contribui para a existência destes. Neste patamar, é imprescindível considerar que houve também a influência de fatores subjetivos, que primariamente consistiam nos entendimentos filosóficos expostos na doutrina francesa.

Conforme se vê, em Silva (2020), estes fundamentos não prosseguiram estagnados no decorrer da história, sendo, cunhadas posteriormente demais condições histórias objetivas, tais como, o desenvolvimento industrial e o surgimento de uma classe trabalhadora subordinada aos interesses da burguesia capitalista. Com isso, o que se percebe é que a constante mutação da sociedade corrobora para o surgimento destes novos direitos, oportunamente, encontra-se facilmente a percepção de que é necessário que o ser humano esteja constantemente adaptado ao seu ambiente de convivência e tenha como pressuposto a uma convivência saudável, direitos que lhe assegurem uma vida digna.

## **PRINCÍPIOS INTEGRANTES DA MATÉRIA DE DIREITO PENAL**

O Direito Penal, como demais matérias do direito possui princípios que o regem, a função dos princípios dentro do Direito Penal, também se permeia na

orientação das ações a serem tomadas, com isso, o que se entende é que a sua relevância dentro desta matéria é essencial para a atuação dos entes legais que nela atuam e conseqüentemente fundamentais para a garantia dos direitos da população.

Desta forma, serão agora descritos os princípios que orientam fazem parte do Direito Penal. Dentre os princípios citados abaixo como exemplo, a anterioridade da norma, devido processo legal, inocência, retroatividade de lei mais benéfica, direito à defesa, dentre outros.

Na conceituação do primeiro princípio que é o princípio da Anterioridade da Norma ou Princípio da Legalidade tem-se o pensamento de Figueiredo Dias (2021 p. 62) que evidencia que tal princípio, exige que haja uma lei anterior que consiga definir a prática de um crime. Em caso de não haver a possibilidade de caracterização deste ato então não pode haver condenação. “Não existe crime, ou pena, sem lei prévia que o defina.”

Este é um princípio que faz uma referência clara à importância da lei como elemento regulador de uma postura. O que se vê na definição do Anterioridade da Norma ou Princípio da Legalidade é que a definição do ato criminoso tem que constar em um regimento legal, ou seja, sem o seu enquadramento dentro de um texto legal, não há a possibilidade de se fazer com que o ato que é socialmente reprovável seja devidamente punido.

Na redação deste princípio o que se entende é que, é necessário para a garantia dos direitos do condenado que lhe seja assegurado um julgamento com isenção total de posturas imparciais e com resguardo de todas as premissas que devem integrar o decorrer de um processo, é possível dizer ainda que a existência deste princípio está relacionada à coerência da postura dos entes legais em relação ao cumprimento de seus deveres (BITENCOURT, 2009).

Passando ao próximo princípio, tem-se na definição de Costa (2021 p. 92) uma abordagem sobre o princípio da inocência, em sua abordagem é possível ver que segundo o autor, este pode ser entendido sobre a seguinte abordagem. Na elaboração do princípio o que se observa é que há a opção por fazer com que a idoneidade do indivíduo seja mantida acima de qualquer coisa. Primariamente é observado que existe a necessidade do Estado comprovar a culpa do sujeito ao invés de fazer com que este comprove a sua inocência, neste caso, o Estado, representado pelo promotor de justiça, tem a função de angariar elementos que não deixem dúvida quanto à

culpabilidade de quem está sendo julgado sob pena de fazer com que seja invalidada qualquer ação que não demonstre claramente a culpa do réu por o crime pelo qual está sendo acusado (COSTA 2021).

Passando ao princípio seguinte, tem-se a análise do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica, um importante princípio para a estruturação do Direito Penal que de acordo com o entendimento de Figueiredo Dias (2021 p. 94) é que novamente o que é prezado é a validade do texto legal e não o crime em si. Deste modo, tem-se que mesmo após a condenação, um réu pode ser beneficiado pela descriminalização de sua ação, tornando inválida a sua punição e deixando-o digno de liberdade. Em outro aspecto, caso haja o enrijecimento do texto legal, o réu já condenado torna-se de novo um beneficiado da lei mais antiga ficando isento do arrocho impetrado pela nova lei.

Em seguimento à análise principiológica do Direito Penal, novamente Figueiredo Dias (2021 p. 95) traz à baila outro importante princípio, o Direito à Defesa, em seu entendimento pode-se ver que a disposição legal acerca deste princípio evidencia que: “Se a pessoa não tiver recurso para contratar um defensor, o Estado proporcionará a defesa” O entendimento aqui é simples, sem importar o crime que foi cometido nem tampouco as suas circunstâncias, qualquer acusado tem direito à defesa. Em caso deste estar impossibilitado de defender-se, é também do Estado o dever de promover os meios para que seja defendida a sua inocência.

Sobre o próximo princípio que é o princípio da intervenção mínima, Dias (2021 p. 96) evidencia que a função deste princípio, manter limitado o poder incriminatório do Estado, ele se mantém orientado a considerar como sendo crime apenas os atos que constituem proteção a um bem jurídico determinado.

O que se compreende com a estipulação deste princípio é que a ideia do Código Penal é o tratamento do que é por ele considerado como mais grave, sendo que, nem tudo se encontra sobre a sua proteção. Com base, neste entendimento, seguimos à compreensão do princípio da culpabilidade que segundo a compreensão de Figueiredo Dias (2021 p. 98), que destaca que ele consiste na habilidade de fazer alguém incapaz de praticar uma infração penal, o que possibilita a aplicação de uma pena com limites de individualização. Isto é, determinado autor de um fato considerado antijurídico, não pode ser responsabilizado pelo seu resultado, caso não tenha agido com culpa ou dolo.

Deste modo, indo ao estudo do princípio da humanidade, pode-se ver de acordo com o pensamento de Mirabete (2021 p. 9), a seguinte disposição que retrata o princípio da humanidade pode ser entendida como o princípio máximo do Direito Penal, isto porque a sua redação prevê a inaplicabilidade da pena de morte, que é neste caso a pena capital bem como a prisão perpétua.

Neste ponto, entende-se que estas duas penas ferem taxativamente a dignidade humana e seus dois bens mais preciosos, sendo eles, a vida e a liberdade do indivíduo. Novamente Mirabete (2021 p. 9) traz importante consideração sobre o próximo princípio a ser abordado, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que traz em sua definição o seguinte entendimento em síntese este princípio aborda o fato de que mesmo diante do agente de um ato repulsivo, é dever do Estado zelar pela sua integridade e promover um julgamento enquadrado em todos os princípios dispostos em lei. De fato, a natureza deste princípio é similar à existência dos demais aqui citados e faz entender que a constitucionalidade existente neste princípio em especial é amplamente cumprida.

Com isso, partindo ao entendimento do princípio da insignificância, que de acordo com o pensamento de Bitencourt (2009 p. 16) também é um princípio conhecido como bagatela, um princípio que analisa a proporção entre a gravidade da conduta do criminoso, e a necessidade da intervenção estatal sobre isso. Isto é, a função deste princípio é analisar o procedimento do agente criminoso observando se há ou não a possibilidade de se ter o Estado intervindo em sua ação.

Novamente Bitencourt (2009 p. 16) retrata-nos também o princípio da Adequação Social que explicita: “[...] as condutas socialmente permitidas, adequadas ou até mesmo toleradas não devem ser tipificadas pela lei penal, mas somente aquelas condutas de relevância social”.

O princípio seleciona os comportamentos, além de determinar valores aos mesmos. A abordagem deste princípio remete ao fato de que todo comportamento social precisa ser estudado ser estipulado pela lei penal, justamente para que isso corrobore com princípios citados aqui anteriormente como, por exemplo, o princípio da Legalidade.

Neste diapasão, dá-se continuidade ao estudo dos princípios que integram o Direito Penal, Baltazar Junior (2021 p. 90) aborda o princípio do *in dúbio pro reo* que diz que, “[...] na dúvida sobre a acusação da prática de uma infração penal, o acusado, em seu

juízo final, deverá ser absorvido. Quando não houver provas suficientes, havendo dúvidas, acata-se a interpretação mais favorável ao réu”. Este princípio tem ligação direta com o princípio da presunção da inocência, onde se apregoa que, em caso de dúvida sobre a culpabilidade do agente, opta-se pela liberdade do mesmo seguindo a premissa de que um inocente preso é mais grave que um culpado solto.

Novamente Baltazar Junior (2021 p. 90) destaca que outro princípio relevante dentro da matéria do Direito Penal é o Princípio da Igualdade, em síntese, este princípio aborda que quando for criar uma norma com base na previsão de um fato abstrato, que leve em consideração a constituição de uma pena proporcional a prática antijurídica. Num segundo momento, quando se tratar de fatos concretos, o Estado-juiz, aplicador da lei penal, deve ter em mente aplicar pena proporcional, dentro dos critérios objetivos e subjetivos, ao injusto praticado.

Costa (2021) evidencia que quando existir a determinação de um crime, é necessário que a estipulação da pena faça jus a esta, ou seja, não há como aplicar a um condenado que cometeu o crime de roubo de comida a mesma pena aplicada a um homicida.

Partindo então ao último princípio analisado, temos também de acordo com Costa (2021 p.92) a identificação do Princípio do *ne bis in idem* que diz que “para a prática de uma única infração penal, deverá haver somente uma punição criminal, impossibilitando a existência de duas ou mais punições”. Em síntese, se uma pessoa comete três ou quatro assassinatos não há a possibilidade de haver três ou quatro assassinatos, isto é, ele será julgado pelo crime de assassinato, importando somente a natureza da ação e não o quantitativo da ação em si. Com isso, finaliza-se a discussão sobre os princípios do Direito Penal entendendo que a aplicabilidade de cada um destes é eficaz à preservação dos direitos e ações defendidos nesta esfera.

#### **ASPECTOS CONFIGURADORES DO IMPACTO DA COVID - 19 NO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DE SE INICIAR A CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE DO DETENTO AINDA DENTRO DO PRESÍDIO**

Biondi (2021) em sua abordagem explica que os fatores que configuram do impacto da Covid - 19 no sistema prisional brasileiro são essencialmente, a ausência de políticas públicas que previnem que o indivíduo migre para uma vida criminosa, a morosidade da justiça que não permite acelerar julgamentos e reavaliar com exatidão

penas que já aptas á progressão, superlotação, a organização das facções que “fabricam” criminosos para se manter no poder, estrutura precária dos presídios etc. Todos estes fatores citados incidem do impacto da Covid - 19 que se estende a um tempo considerável, e que tem deixado um número de vítimas que não pode ser ignorado.

Aspectos mais notáveis como a superlotação, configuram-se como sendo um dos mais relevantes, destacando-se como motivador no estouro de rebeliões e de demais reivindicações dos detentos. Tratando diretamente dos fatores que contribuem para do impacto da Covid - 19 prisional no Brasil.

Olhando com mais atenção para o estado do Tocantins, se observa por meio de análise empírica, que a constituição de medidas referentes ao modelo de cuidados adotados no decorrer da pandemia da Covid-19 para o trato com detentos, seguiu de forma criteriosa as exigências e intercorrências presentes dentro do modelo nacional.

Ou seja, fatores como a redução de visitas, isolamento protetivo dos detentos, cuidados de higiene maximizados pelos servidores e agentes que trabalhavam no presídio e o zelo com a vacinação quando esta foi liberada, representou cuidados pontuais e necessários para os cuidados com os detentos e também com a saúde dos colaboradores que tinham que lidar com eles.

No entendimento de Lima Filho (2022), o pensar a respeito da criminologia no decorrer da pandemia da Covid-19, exige por parte de todos, um comportamento mais centrado no zelo com a comunidade carcerária, e esse pensamento não pode em momento algum ser tido como uma ação ideológica, mas sim estratégica, uma vez que ao adoecerem por estarem expostos irão categoricamente gerar mais custos para o poder estatal.

Conforme se observa em Beccaria (2016), pensar em soluções que demandam mais humanidade e respeito aos detentos não tem relação com luxo ou privilégios, trata-se tão somente do cumprimento de direitos que são fundamentais para a promoção de uma vivencia minimamente digna de quem se encontra em condição de encarceramento.

Os aspectos citados por Bajer (2020) retratam que a condição de superlotação acarreta demais fatores que são prejudiciais aos detentos e que acentuam do impacto da Covid - 19 no sistema prisional. Em decorrência dessa superlotação, tem-se a proliferação de doenças, a facilitação do uso de drogas, o reforço do crime organizado

dentro dos presídios e conseqüentemente, a dificuldade ou, impossibilidade de reeducação dos detentos.

Para tanto, sugere o investimento em medidas preventivas como o investimento acirrado em educação, no intuito de se evitar que o indivíduo migre para uma vida criminosa e na valorização de políticas públicas de reintegração social com o claro intento de evitar que o ex-detento volte a cometer crime.

Paixão (2020) enfatiza ainda que, ver que do impacto da Covid - 19 no sistema prisional brasileiro, não pode ser contido por as paredes de um presídio, é um fator crucial para se encontrar uma solução para tal problema. Pensar humanamente neste caso, não é deixar de punir quem cometeu um crime, pelo contrário, é ratificar a empatia para com o outro e entender inteligentemente que a punição por si só não recupera ninguém.

Misse (2020) evidencia o entendimento de que, mesmo com o apontamento de uma possível solução, há que se trabalhar a desconfiança e o medo da sociedade em relação à relativização da pena. O que se apreende com essa abordagem é o que foi afirmado anteriormente por Bajer (2020), onde ele cita que do impacto da Covid - 19 do sistema prisional não se restringem à suas paredes, ela já alcança toda a comunidade.

Baratta (2021) expondo o seu entendimento, faz refletir sobre o fato de que, conter rebeliões, migrar presos de uma cela para outra ou ainda, aumentar o número de celas, são medidas fúteis e ineficazes que não apresentam resultados práticos. O impacto da Covid - 19 no sistema prisional não se resolverá com medidas paliativas de contenção, necessita de uma abordagem política e administrativa eficaz, capaz de analisar a situação de modo generalizado, contemplando seus pontos mais críticos e trazendo soluções duradouras e realmente eficientes.

D'urso (2020 p. 38) expõe como forma de refletir sobre o impacto da Covid - 19 prisional ensina que essa dimensão de alcance da pandemia, escancarou de forma clara as fraquezas de um estado que estando em uma situação muito delicada já com a sua população carcerária, teve todos esses problemas potencializados em decorrência da pandemia.

Pensar soluções para o impacto da Covid - 19 do sistema prisional eu se estende a um tempo considerável, é, por mais estranho que possa parecer, uma forma de investir em segurança futura. Costa (2020) explica que os presídios da forma como

estão, não cumprem mais sua função social que em tese seria punir e reeducar, para posteriormente reinserir na sociedade o ex-detento. Ao invés disso, um caminho inverso se apresenta, o período de recluso de alguns detentos funciona como um estágio prático para assimilação de mais ações criminosas, e assim segue. Sem pensar em uma ação efetiva e realmente válida, o que restará será somente a recorrência dos eventos trágicos de rebeliões e os presídios se tornando ao invés de uma casa de reclusão e reeducação, um aglomerado ineficaz á sociedade e à favor do crime.

Desta forma, pensar na possibilidade de dar início ao processo de cumprimento das normas de saúde ainda dentro do ambiente prisional é algo que requer cuidado e atenção, primeiramente porque há que se considerar que todo o ambiente influenciará nos resultados que se almeja ter, logo, pode ser um esforço jogado ao vento. Seguidamente, é preciso considerar que a pratica de cumprimento das normas de saúde acontece no âmbito preventivo também.

O que se compreende com o apontamento de Costa Júnior (2020) é que, a estruturação do meio social é diretamente influenciadora dos problemas que a assolam. É necessário que se valide a ideia de que os investimentos em educação e em políticas públicas contribuem diretamente para que não haja a possibilidade de um individuo aderir a uma vida de crimes.

Entender que a solução para o impacto da Covid - 19 do sistema prisional brasileiro está em ações de cunho prático que requerem bom senso e empatia para com o próximo, é entender que a solução para um problema social beneficiaria a todos que fazem parte da sociedade. Basta refletir e entender que a simples contenção dos danos e das situações de precariedade que vêm ocorrendo à anos, não surtiu efeito duradouro e o problema continua a existir e a se fazer mais notável.

Foucault (2020) em sua obra Vigiar e Punir, explica que é preciso que se entenda que um problema de dimensão social – como a crise no sistema prisional – é problema de todos, a sociedade precisa resolver seus problemas de forma conjunta, sem delegar à uma parcela ou outra a responsabilidade por tal situação. Pensar em uma solução para algo que atinge a todos é uma forma inteligente e viável de fazer com que todos desfrutem de uma solução duradoura e realmente válida.

Observando fatores mais direcionados ao quantitativo de óbitos pela Covid-19 no decorrer da pandemia do novo coronavírus, observa-se que de acordo com o site

do jornal O Globo<sup>1</sup>, até o final do ano de 2021 o Brasil já tinha registrado um total de 15.450 mortes de detentos por causa da Covid-19. Esse número era prevalente entre detentos do país inteiro e de acordo com o site, os dados vinham disponibilizados pelo consórcio informativo de controle de dados das secretarias de saúde de cada estado.

Observando as informações referentes especificamente sobre a região norte<sup>2</sup> do país, se tem claro que a pandemia da Covid-19 matou só nessa região um total de 4.014 presos, sendo que a maior prevalência de mortes dessa população carcerária foi nos estados do Amazonas, Amapá e Roraima.

Procurando então analisar separadamente a situação no estado do Tocantins, se tem disponível no portal oficial do Ministério da Saúde, e também nos dados da Secretaria Estadual de saúde, que entre os anos de 2020 e 2021, ocorreram 250 mortes de detentos pela Covid-19 no estado do Tocantins<sup>3</sup>.

## **A CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE EM MEIO À COMUNIDADE E OS FATORES QUE DIFICULTAM A MESMA**

Abbagbano (2020) cita que a maior dificuldade na promoção do cumprimento das normas de saúde está justamente na capacidade de aceitação do cumprimento das normas de saúde em si. O autor explica que a comunidade de modo geral não está preparada ainda para o exercício de um convívio harmônico com um ex-detento. Neste ponto, é preciso explicar que a harmonia que se almeja em um convívio como esses, não se refere à uma relação utópica e sem máculas, preza-se minimamente o respeito e a confiabilidade. Nesta senda, o supracitado autor explica que o maior limitador para a cumprimento das normas de saúde está justamente na ausência do entendimento da sua relevância para toda a comunidade.

Bitencourt (2021) explica em sua abordagem que, o mais indicado para que a comunidade começasse a entender a viabilidade das políticas de cumprimento das normas de saúde, é justamente a educação como medida de conscientização. O autor segue dizendo que é necessário que seja esclarecido à comunidade em geral, o entendimento de que a cumprimento das normas de saúde pode funcionar

---

<sup>1</sup> Informação disponível em: Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos | Monitor da Violência | G1 (globo.com).

<sup>2</sup> Informação disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

<sup>3</sup> Informação disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

efetivamente como uma forma de combate e redução da criminalidade. Contudo, o mesmo autor ratifica que para que esta medida funcione, é preciso que sejam vencidos conceitos marcantes e presentes na formação de uma consciência social coletiva.

Lima (2020) por sua vez, evidencia que a compreensão acerca do cumprimento das normas de saúde deve ocorrer em uma escala macro, tendo ressaltados em mente que o direito de igualdade ainda se aplicam a todos, mesmo que ex-detentos. É necessário neste caso, que se evidencie que a adoção de uma postura extremista e inflexível não se refere em hipótese alguma à uma solução eficaz, trata-se tão somente da extensão da reclusão em um nível diferenciado.

Reeducar a comunidade e conscientizá-la de que a cumprimento das normas de saúde é um fator que precisa ser considerado como uma forma de evitar a reincidência é sem dúvida o maior desafio para a promoção da inclusão de quem já cumpriu sua pena.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os cuidados e as vivências que tiveram que ser adaptadas no decorrer da pandemia da Covid-19 dentro dos presídios brasileiros, representaram de modo as medidas que tiveram que ser adaptadas na sociedade como um todo. No entanto, por se tratar de uma situação onde a aplicabilidade dessas medidas era comprometida em decorrência da condição precária em que muitos presídios se encontram.

O senso comum social ensina e reforça conceitos retrógrados e defasados que só são repensados quando alguém que pensa de tal forma migra para o lado oposto. Ou seja, acreditar que a prisão em condições precárias não é um problema, mas sim um castigo a quem cometeu um crime, crer que a ausência de políticas públicas de cumprimento das normas de saúde não surtem efeito na vida de um ex-detento, validar posturas inflexíveis como o entendimento tacanho de que “bandido não precisa de cuidado”, ou ainda questionar a eficácia dos direitos humanos, são posturas que só passam a ser revisitadas por quem adota um caráter extremista, quando o autor de tais pensamentos, ou algum familiar seu, encontra-se em condições similares à quem era julgado.

Na mesma linha, do ponto de vista prático, o cumprimento das normas de saúde encontra fatores limitantes em abordagens mais objetivas, como por exemplo,

a reinserção no mercado de trabalho. De fato, o autor aponta que o receio em relação à possibilidade de contratar alguém que já cometeu um crime é real e todos, indistintamente, pensam duas vezes antes de dar um passo rumo à contratação. Segundo ele, a capacidade de inserção sem ocorrências de eventos futuros incomuns está sempre presente.

O cumprimento das normas de saúde tende a ocorrer de modo mais eficaz, se a comunidade estiver ciente da sua relevância e dos benefícios que esta traz à comunidade. Neste passo, a conscientização alcançada através da realização de políticas públicas é o caminho mais adequado para que se alcance êxito com tal abordagem.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2020.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando e DIAS, Camila Nunes. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Tempo soc. [online]. 2020, vol.25, n.1, pp. 61-82. ISSN 0103-2070.

BAJER, Paula. **Processo Penal e Cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2021.

BECCARIA: Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo Oliveira; Evaristo de Moraes. Imprensa: São Paulo, Edipro. 2016

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Terceiro Nome, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição, 1988; Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de Janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de Julho de 2000; Decreto nº 36.463 de 26 de Janeiro de 1993; Decreto nº 55.126 de 07 de Dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 12 de fevereiro de 2023

Andressa Emanuela de Oliveira CASTRO; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. **O IMPACTO DA COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 22-39. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal** – Volume. I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2020.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular. 104p: Il. 2020 (Coleção teses).

D'URSO, Luiz Flávio Borges, **A privatização dos presídios (terceirização)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo(SP). 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 2020 - pdf

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares – **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Cumprimento das normas de saúde dos presos**. Disponível para consulta em: <http://anais.est.edu.br/>. Acessado em 11 de janeiro de 2023.

HUNGRIA, P. **O Efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

JESUS: Tomaz Soares de Souza Oliveira. **A Atuação dos Psicólogos Jurídicos no Âmbito do Sistema Prisional Brasileiro**. UNIMONTES 2021.

LIMA FILHO: Altamiro de Araújo. **Falando sobre criminologia**. 2ª Ed. Middletown/USA: Amazon. 2022.

LIMA, Elke Castelo Branco - **A cumprimento das normas de saúde dos presos através da educação profissional** - Disponível para consulta em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presosatraves-da-educacao-profissional>. 2020. Acessado em 11 de janeiro de 2023

LINS e SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 de maio/2021. Brasília – DF.

MAIA: Elisa Soares. **Interdisciplinaridade Entre Psicologia e Direito: Grupo de Estudos Como Ferramenta de Aprendizagem**. Rev. Docência Ens. Sup., Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 44-59, jul./dez. 2009

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil Contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência Urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11ª.

NAVES, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

Andressa Emanuela de Oliveira CASTRO; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. **O IMPACTO DA COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 22-39. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável - APAC, A Revolução do Sistema Penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2020.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso**: Cortez, 2020; 21 coleção Polêmicas do Nosso Tempo.

PEDROSA, Luiz Werneck. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2020.[SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020

SCHMITT, Luís Roberto (Org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.